



A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tomou conhecimento, pelos meios de comunicação social, da publicação de um Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, do passado dia 9 de Outubro, no qual se decidiu diminuir o montante da indemnização por danos não patrimoniais, arbitrado a uma mulher vítima de uma má prática médica.

Apreciando os pressupostos da atribuição da indemnização por danos não patrimoniais, aquele Acórdão entendeu dever reduzir, para 50.000€, o montante da indemnização por entender não só que a autora da acção indemnizatória já sofria dores insuportáveis e tinha sintomas depressivos antes da intervenção médica a que se sujeitou, mas também porque “na data da operação já tinha 50 anos e dois filhos, isto é, uma idade em que a sexualidade não tem a importância que assume em idades mais jovens (...).”

Não desconhece a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** os critérios legais que regem a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais e a fixação do respectivo montante.

Contudo, não pode deixar de manifestar a sua estranheza pela circunstância de o Acórdão entender que a idade da autora do pedido indemnizatório, aliada ao facto de “já”ter sido mãe de dois filhos, constitui uma circunstância que diminui de forma relevante o seu direito a uma vida sexual activa.

Na verdade, não apenas a experiência comum da vida indica de modo óbvio que nenhuma daquelas circunstâncias - a idade e a maternidade - obsta ao exercício daquele direito, mas antes, pelo contrário, potenciam o seu pleno desfrute. Sendo certo que a prática sexual se não esgota ou se reconduz de modo exclusivo à procriação.



*Pelo que, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o fundamento invocado no Acórdão está viciado na sua base por contrariar de forma ostensiva um facto público e notório.*

Acresce, ainda, que o direito a uma vida sexual activa se insere na esfera dos direitos sexuais e reprodutivos, que são direitos fundamentais pessoais, protegidos e tutelados pela Constituição da República, nomeadamente no seu artigo 26º nº1, e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera, assim, que se não mostra conforme à Constituição da República a interpretação e aplicação do princípio da equidade, estabelecido no artigo 566º nº3 do Código Civil, constante do Acórdão do S.T.A. em apreço.*

*Do mesmo passo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que o Acórdão ora em apreço, ao debruçar-se sobre a fixação do montante indemnizatório para ressarcimento dos danos patrimoniais relativos às despesas tidas com a empregada doméstica, procede a uma interpretação e aplicação daquele mesmo dispositivo de um modo que suscita dúvidas sobre a sua conformidade com os comandos atinentes aos efeitos pessoais do casamento e com a Lei Fundamental*

Pois que fundamenta a redução do montante daquela parcela da indemnização, entre outros considerandos, no facto de “atenta as idades dos seus filhos, a mesma apenas teria de cuidar do seu marido”. Tal asserção leva a considerar que o Acórdão parece entender que, contrariamente ao disposto no artigo 1671º do Código Civil, caberia exclusivamente à autora o chamado “governo doméstico” e que o seu marido estaria “isento” do cumprimento dos deveres de cooperação e assistência, consignados no artigo 1672º do mesmo diploma.



Ora, a assim ser tal fundamento contrariaria o princípio da igualdade dos cônjuges, insito no nº3 do artigo 36º da Lei Fundamental.

*Tendo em atenção todo o exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não pode deixar de apelar a que este Acórdão possa ser revisto em sede de apreciação da sua constitucionalidade, o que entende ser processualmente admissível.*

*Finalmente, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de deplorar o longo tempo decorrido entre as datas da ocorrência dos factos e a da sua apreciação em juízo, circunstância que em muito contribuirá para reforço do sentimento de injustiça que a autora do pedido indemnizatório não deixará de experimentar.*

Lisboa, 20 de Outubro de 2014

A Direcção da A.P.M.J.